



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

2021 – 2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2024

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 50, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA, e eu, Prefeito Municipal, com a GRAÇA DE DEUS, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §3º do art. 15 da Lei Complementar 50/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 (...)

§3º É obrigatória, para aprovação e liberação do alvará de construção, a apresentação dos seguintes projetos:

- a) projeto arquitetônico e projeto estrutural, para imóveis de até 100 m²;*
- b) projeto arquitetônico, projeto estrutural e projeto elétrico, para imóveis acima de 100 m².*

Art. 2º O caput do art. 16 da Lei Complementar 50/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 Após a aprovação do projeto arquitetônico, o Município mediante o pagamento das taxas, emolumentos e ISS, fornecerá a Licença de Construção válida por 36 (trinta e seis) meses, contados da sua expedição, não podendo o interessado, sob pena de embargo e multa dar início à obra sem esse documento.”

Art. 3º O caput do art. 17-A da Lei Complementar 50/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A Para obra com projeto aprovado e construção iniciada, ficará garantido o direito de levantar sua construção até o final, desde que sejam apresentados todos os projetos complementares necessários.”

Art. 4º O art. 35 da Lei Complementar 50/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35 Os projetos arquitetônicos deverão ser apresentados ao órgão competente do Município contendo os seguintes desenhos:

I - Planta de situação, localizando o lote na quadra, com a denominação das vias limítrofes e a orientação magnética (norte verdadeiro), escala mínima de 1:1000 (um para mil), contendo ainda:

- a) A amarração feita através dos cantos da quadra;*
- b) As dimensões reais do lote urbano;*

II - Planta de locação ou localização, localizando a construção no lote, contendo as cotas gerais e as amarrações com as divisas. Escala



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

2021 – 2024

mínima 1:1000 (um para mil), contendo ainda, desde que a rua não seja dotada de rede de esgotos:

- a) O tanque séptico e caixa de gordura;
- b) O sumidouro, posicionando no mínimo a 05 (cinco) metros das divisas das laterais e do fundo do lote;

III - A planta de cobertura deverá ter a indicação de caimento e calha quando houver, escala mínima 1:200 (um para duzentos):

- a) Esta planta poderá ser coincidente com a locação;
- b) Quando houver inclinação variável, as declividades deverão ser indicadas nas plantas de cortes;

IV - Planta baixa de cada pavimento a construir, na escala mínima 1:100 (um para cem) determinando:

- a) As dimensões exatas de todos os compartimentos, inclusive os vãos de iluminação, ventilação, garagem e estacionamentos;
- b) A finalidade de cada compartimento e de cada pavimento;
- c) Os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
- d) Indicação das espessuras das paredes e dimensões externas da obra;

e) Projeção da cobertura em linha tracejada cortando a largura do beiral;

f) Determinação das peças dos banheiros, WC, cozinhas e áreas de serviço;

g) Sentido de abertura das portas;

V - Cortes transversal e longitudinal, indicando a altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, altura das janelas e peitoris e demais elementos necessários a compreensão do projeto, escala mínima 1:100 (um para cem):

- a) Um dos cortes deverá mostrar a cozinha e sanitários;
- b) Na cozinha e nos sanitários a altura do barrado impermeável será de no mínimo 1:50m (um metro e cinquenta centímetros) a partir do piso acabado;

VI - Elevação da fachada principal ou fachada voltada para as vias públicas, escala mínima 1:100 (um para cem).

VII - Haverá sempre a indicação da escala, o que não dispensa a indicação das cotas.

§1º No caso de reforma ou ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado criando-se uma legenda.

§ 2º. Quadro indicativo com as dimensões e o conteúdo do selo, que deverão seguir o modelo apresentado por esta Prefeitura, e sua localização deverá ser sempre no canto inferior direito da prancha.

§3º É obrigatória, para aprovação e liberação do alvará de construção, a apresentação do projeto arquitetônico, acompanhado da anotação de responsabilidade técnica, e das anotações de responsabilidade técnica referentes aos projetos complementares (estrutural e/ou elétrico), de acordo com as medidas descritas no §3º do art. 15 desta lei.

§4º Após a aprovação do projeto arquitetônico, o alvará de construção será liberado, devendo os projetos complementares (estrutural e/ou elétrico) serem apresentados em até 30 dias, a contar da data de entrega do respectivo alvará.

§5º Caso os projetos complementares não sejam entregues, o interessado terá o alvará de construção imediatamente cassado. Após a



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

União e Compromisso com o Povo.

2021 – 2024

cassação, será concedido o prazo de 10 dias para apresentação dos projetos e regularização.

§6º Havendo a regularização, o alvará será novamente liberado. Caso não seja realizada a regularização, e a obra continue, será aplicada multa de 2 vezes o valor alvará, além das demais sanções previstas neste código para as obras irregulares.

Art. 5º Os demais dispositivos da Lei Complementar 50/2006, permanecem inalterados.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 04 de abril de 2024.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal

Rogério de Sousa Bertolin
Secretário de Governo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 04 de abril de 2024. _____
Rogério de Sousa Bertolin – Secretário de Governo.